

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.SRP UFPB/SOF/CPL nº 015/2019, PROCESSO Nº 23074.042701/2019-76

OBJETO: contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 09/09/2019 as 09:00 horas

CAIO GRACO DORIA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 239.839 e no CPF nº 298.841.788-10, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Saraiva, nº 743, na cidade de São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019**, nos termos do **artigo 18 do Decreto Federal nº. 5450/2005**, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1- DOS FATOS

A Universidade Federal da Paraíba, por intermédio da comissão Permanente de Licitação, tornou público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

Todavia, após análise do ato convocatório e seus anexos, foram encontrados alguns equívocos que, involuntariamente, macularam o edital, necessitando de alteração e consequente reabertura do prazo para apresentação da documentação e propostas.

2- PRELIMINARMENTE

2.1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, oportuno assinalar que a presente impugnação é tempestiva, pois foi protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qual seja 09/09/2019.

2.2 - DA LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 41, §1º da Lei nº. 8.666/93, ***“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação (...)”***.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que a legitimidade para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

Vejamos tal entendimento:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS.IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica. 2. A lei adotou e não poderia ser diferente, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC.4. Agravo regimental não provido”.(STJ, AgRg no Ag 1414630/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014).

Assim, não há dúvidas quanto a legitimidade do autor.

2.3- DO PRAZO DE RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Oportuno mencionar também que caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 horas, contadas de sua interposição junto à Administração Pública.

Caso o Pregoeiro não apresente resposta no prazo supracitado, o certame deve ser invalidado.

Sendo importante mencionar que o silêncio da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, ofendendo o interesse público e o princípio da publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência, bem como permitir a fiscalização e o controle da Administração pela coletividade.

3.DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A IMPUGNAÇÃO

3.1. NÃO HÁ DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No presente Pregão não há previsão orçamentária, portanto evidente a sua ilegalidade, pois a Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II) e a Lei Federal (Artigo 55, Inciso V da Lei 8.666/93), convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.

O artigo 14 da Lei nº. 8.666/93, prevê que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Seguem abaixo jurisprudências do Tribunal de Contas:

“Cláusula da despesa, obrigatória nos contratos firmados pela Administração pública, deve conter, necessariamente, além do valor, a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá o dispêndio (com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica), vinculando a execução orçamentária ao programa de trabalho apropriado no Orçamento Anual”. (Acórdão 1393/2004-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“É obrigatória, nos editais de licitação e contratos administrativos, a inclusão de cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas”. (Acórdão 2622/2013-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Tendo em vista que o presente edital do Pregão Eletrônico nº 015/2019 não tem previsão de dotação orçamentária, exigência legal da Constituição Federal e da Lei de Licitações, deverá ser suspenso para sua regularização, sob pena de nulidade do ato.

3.2 “A CONTRATANTE NÃO TEM COMPROMISSO COM A REMUNERAÇÃO DE UMA QUANTIDADE MÍNIMA DIÁRIA, SEMANAL OU MENSAL, CABENDO A CONTRATADA PREVER A SUA ATIVIDADE EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO NÚMERO DE COMENSAIS E CALENDÁRIO ACADÊMICO” (ITEM 5.1.5 DO EDITAL)

O item 5.1.5 do edital prevê que: “A contratante não tem compromisso com a remuneração de uma quantidade mínima diária, semana ou mensal, cabendo a Contratada prever a sua atividade em função da variação do número de comensais e calendário acadêmico”

Entretanto, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 65.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, o Item 5.1.5 do edital, deve ser retificado, afim de permitir a supressão máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, sob pena de indevassável prejuízo acarretado a empresa vencedora do certame.

Neste aspecto, há de se constar, que atualmente os serviços que estão sendo agora licitados, estão em execução e possuem uma supressão superior à permitida legalmente, ou seja, o número de refeições licitadas para o almoço e jantar não condizem com a realidade frente ao número que realmente é servido.

Apenas, como exemplo, tem-se o número de 2.400,00 almoços por dia, contudo, no mês de outubro de 2018 o quantitativo MENSAL foi de 16.034, ou seja, em média de 725 almoços diários, valor este bem abaixo do licitado.

Nota-se que a supressão foi superior a 30% (trinta por cento), contrariando a norma legal.

É necessário constar, que durante todo o pacto, houve um número de comensais médio, que se diga de passagem, era bem menor, do que o licitado.

Diante de tal fundamentação, pinçada do próprio edital por esta contratante, a responsabilidade de assumir um refeitório com número incerto de comensais dia, da insegurança de se cumprir a previsão de compras de insumos para abastecimento de tal contrato, da inimaginável coordenação de se manter uma equipe flutuante contratada para operacionalizar o Restaurante Universitário em questão, onde será assumido o compromisso e obrigatoriedade para abastecimento de um volume diário, o qual nunca fora

servido, PORÉM, por todo o período a estrutura competente para o volume descrito em contrato, deverá ser mantida, sem o devido retorno financeiro.

Devemos relacionar tal tema ao artigo 65º da Lei 8666/93, onde preceitua que o QUADRO serve como limite parâmetro, e não estimativa. Parâmetro para mensuração de acréscimos e supressão conforme a lei.

Dessa forma, impugna-se o presente edital para que conste os reais números de refeições a serem servidas e não meras estimativas, tendo em vista o superdimensionamento dos valores trazidos.

3.3 - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS (TÉRMINO E INÍCIO DE CONTRATO), NA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DE PRODUÇÃO DOS RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS, A CONTRATADA PODERÁ TRANSPORTAR A REFEIÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDA NOS REFEITÓRIOS DO RU, COM ANUÊNCIA DA CONTRATANTE (FISCAL DE CONTRATO E/OU GESTOR), POR ATÉ 30 (DIAS) CONSECUTIVOS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, MEDIANTE UMA NOVA JUSTIFICATIVA. TAIS SOLICITAÇÕES DEVERÃO SER ENCAMINHADAS A CONTRATANTE (SUPERINTENDÊNCIA DOS RU'S E/OU GESTOR DO CONTRATO) JUSTIFICANDO A IMPOSSIBILIDADE. (ITEM 4.1.1 DO EDITAL)

Na dita cláusula percebe-se que não há parâmetros quanto a utilização de um espaço físico para a produção dos alimentos a serem servidos nos Restaurantes Universitários durante a transição dos contratos.

Ademais, resta por obvio, que a contratante privilegia empresas que já possuem cozinhas industriais no estado da Paraíba, prática essa abominável, e, em desacordo com o principio da igualdade trazido por nossa Carta Magna, em seus artigos 5º e 37, XXI.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:



O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Portanto, o período de transição que trata referida cláusula deve ser modificado para fazer constar que todas as refeições, desde o início da execução do contrato, devam ocorrer na cozinha pertencente ao Restaurante Universitário, de forma a tratar todos os concorrentes de maneira igualitária.

3.4- O CONSUMO MENSAL DE ENERGIA SERÁ ESTABELECIDO ATRAVÉS DE VALOR FIXO PELA CONTRATANTE, NO CAMPUS I O VALOR ESTABELECIDO SERÁ DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). NOS CAMPI II, III E IV O VALOR ESTABELECIDO SERÁ DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), PARA CADA UNIDADE DO INTERIOR, DEVENDO SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE DA INFLAÇÃO DA RENOVAÇÃO.(ITEM 5.2.8); O CONSUMO MENSAL DE ÁGUA SERÁ ESTABELECIDO ATRAVÉS DE VALOR FIXO PELA CONTRATANTE, NO CAMPUS I O VALOR ESTABELECIDO SERÁ DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). NOS CAMPI II, III E IV O VALOR ESTABELECIDO SERÁ DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PARA CADA UNIDADE DO INTERIOR, DEVENDO SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE DA INFLAÇÃO DA RENOVAÇÃO. (ITEM 5.2.9)

Impõe a contratante valores fixos para cobrança de água e energia, contudo, tal prática acarreta o enriquecimento ilícito da administração pública, motivo pelo qual, deve constar a instalação de relógios que apurem a quantidade exata da utilização de energia e água por parte da empresa vencedora do certamente.

3.5- NÃO CONSTA CLÁUSULA DE REAJUSTE NO TERMO DE REFERÊNCIA

No item 16.1 consta que: "As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital." Contudo, ao incorrer ao termo de referência detecta-se que não há cláusula de reajuste.

Diante do exposto deve o edital ser o presente pregão suspenso até que haja o acréscimo ao termo de referência das regras acerca do reajuste, conforme determinação legal.

3.6- NÃO CONSTA CLÁUSULA DE PAGAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA

No item 19.1 consta que: "As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital." Contudo, ao incorrer ao termo de referência detecta-se que não há cláusula de pagamento.

Diante do exposto deve o edital ser o presente pregão suspenso até que haja o acréscimo ao termo de referência das regras acerca do pagamento, conforme determinação legal.

3.7 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Indo-se ao item 22.1 consta que: "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

Pois bem, tendo em vista que a data do pregão foi designada para o dia 09/09/2019, a impugnação de acordo com o acima citado deveria ocorrer até 04/09.

Contudo, o edital é contraditório, pois em seu quadro resumo, na fl. 01, consta que o prazo para impugnação é até 05/09/2019.

Sendo assim, deve ser o presente corrigido para fazer constar uma data única para não ocorrer divergências.

3.8 DO NÃO ENTENDIMENTO DO ITEM 8.9.5

O item 8.9.5 aduz que a empresa deverá apresentar: "Prova de atendimento aos requisitos previstos nas normas vigentes, pertinentes ao objeto, preconizadas pela ANVISA (art. 30, II da Lei nº 8.666/93)."

Entretanto, não traz maiores explicações sobre referido documento, assim como o artigo citado não corresponde ao requerido.

Dessa forma, pede esclarecimento quanto ao requerido no item 8.9.5.

3.9 – O EDITAL NÃO DEMONSTRAR O VALOR UNITÁRIO PAGO POR ESTUDANTE

O edital e o termo de referência não fazem menção ao valor que será arcado por cada estudante em decorrência de sua alimentação.

Importante explicitar que, o valor a ser apresentado na proposta licitatória deverá levar em consideração o preço que será pago pelos alunos em geral, o que torna essa atitude da Contratante um prejuízo a todos os concorrentes.

Sendo assim, pleiteia a alteração do edital para fazer constar o valor que será pago por estudante em decorrência de sua alimentação.

3.10- NECESSIDADE DA OBTENÇÃO DE ALVARÁS

Prevê o edital em seu item 9.8 – do início da prestação do serviço - que: Iniciar o processo de obtenção das licenças, alvarás e autorizações necessárias ao funcionamento do Restaurante Universitário, em nome da CONTRATADA, junto aos órgãos competentes, sem ônus para a CONTRATANTE, imediatamente após a assinatura do Contrato.

Contudo, como é de conhecimento para que se tenha a obtenção do alvará são necessários documentos e regularizações que somente a CONTRATANTE tem acesso.

Ademais, podem ser exigidas mudanças que a empresa vencedora não terá como realizar, impossibilitando-a de cumprir integralmente o processo.

Dessa forma, requer que a obrigação prevista no item 9.8 seja retirada a fim que conste que a obtenção do alvará não seja da empresa vencedora.

3.11 – DUPLICIDADE DA TERMOS DE VISTORIA

Indo-se ao edital, verifica-se que há dois tipos diferentes de termo de vistoria. O primeiro está elencado no anexo D e o segundo no anexo V.

Dessa forma, deve ser o presente corrigido para que conste apenas um termo de vistoria e não confunda os concorrentes.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese o respeito por Vossa Senhoria, insurge-se o impugnante, almejando:

- a) A suspensão do presente pregão eletrônico para regularização quanto a dotação orçamentária;
- b) A revisão do item 5.1.5., para fazer constar o número correto de comensais;
- c) A revisão do item 4.1.1 para constar que todas as refeições, desde o início do pacto contratual, devam ser realizadas nos Restaurantes, de forma a não beneficiar nenhuma empresa;
- d) A revisão dos itens 5.2.8 e 5.2.9 para retirar a cobrança de valores fixos de energia e água a fim de que esses sejam devidamente apurados por relógios próprios.
- e) Suspensão do presente pregão eletrônico até que haja o acréscimo da forma de reajuste do valor contratual.

- f) Suspensão do presente pregão eletrônico até que haja o acréscimo da forma de pagamento do pacto.
- g) Revisão do item 22.1 para que não haja conflito de datas em relação a impugnação.
- h) Esclarecimento quanto ao requerido no item 8.9.5.
- i) Acrescentar ao edital o valor a ser pago pelo aluno em decorrência de sua alimentação.
- j) Revisão do Item 9.8 para alterar a obrigação da empresa vencedora no que diz respeito a obtenção do alvará.
- k) Revisão do termo de vistoria para que conste apenas um.

A fim de que o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 015/2019 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/SP, 03 de setembro de 2019.



CAIO GRACO DORIA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 015/2019.

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL

CAIO GRACO DORIA, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo (SP) à Rua Conselheiro Saraiva, nº 743, bairro Santana, CEP 02037-021, inscrito na OAB/SP nº 239.839 e no CPF sob número 298.841.788-10, apresentou manifestação de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (vide teor no endereço eletrônico: http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL_PU_PE_SRP_015_2019_Impugnacao_Edital_2.zip), nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação foi originalmente convocada para o dia 09/09/2019, findando em 05/09/2019 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93. Assim, esta impugnação é tempestiva, impondo-se seu conhecimento.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa SUSPENDER o procedimento licitatório em epígrafe ante o reconhecimento da necessidade da correção de desarmonias apresentadas segundo entendimento do RECORRENTE em razões de recurso, adiante melhor detalhadas, quais sejam: a) regularização quanto a dotação orçamentária; b) revisão da quantidade de comensais; c) revisão dos critérios de isonomia quanto a realização das refeições nos Restaurantes, de forma a não beneficiar nenhuma empresa; d) retirar a cobrança de valores fixos de energia e água a fim de que esses sejam devidamente apurados por relógios próprios; e) que haja acréscimo de cláusulas editalícias que estabeleçam reajuste do valor contratual; f) que haja acréscimo de cláusulas editalícias que estabeleçam a forma de pagamento do pacto; g) que haja suposta correção de cláusulas editalícias que estabelecem a data-limite para impugnação; h) Esclarecimento quanto ao requerido no item 8.9.5. do Edital; i) Acréscimo às cláusulas, a condição do valor a ser pago pelo aluno em decorrência de sua alimentação; j) Revisão da cláusula 9.8 do Edital, no tocante a obtenção do alvará [de funcionamento]; k) Revisão do termo de vistoria para que conste apenas um.

O Impugnante ainda argumentou em sede de razões que, segundo o seu exclusivo entendimento, a Administração não teria apresentado a devida previsão orçamentária para a contratação decorrente do certame.

É este o breve relato.

3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da CPL-PU conclui que o pedido não merece prosperar, pelas razões a seguir elencadas:

3.1.

DA SUPOSTA FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Embora se trate de uma licitação na modalidade SRP, regida pelo Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, cuja característica, mediante Art. 7º, § 2º, é que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Ainda assim, a Administração cuidou de citar, no item 4 do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, constante no processo NUP 23074.042701/2019-76, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://sipac.ufpb.br/sipac/verArquivoDocumento?idArquivo=1498365&key=a723f1d25609cd3a28c5bce2959848c3&idDocumento=941781&downloadArquivo=true>, para abertura do pregão, a tabela transcrita a seguir:

4. Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 2019 na classificação abaixo:

UGR	FONTE	PTRES	ED	PI
153066	0100000000	108303	339039	M0000G23BKN
150654	0100000000	108300	339039	L0000P23TIN
150900	0100000000	108302	339039	M0000O23G5N
150906	0100000000	108300	339039	L0000P23NIN

3.2.

DA SUPOSTA FALTA DE COMPROMISSO COM A REMUNERAÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA DIÁRIA, SEMANAL OU MENSAL:

A Administração demonstrou, mediante anexo F do Termo de Referência (TR), o consumo médio diário, em conformidade com os editais promovidos pela Pró-Reitoria de Assistência e Promoção ao Estudante (PRAPE) e o quantitativo

máximo estipulado em termo de referência, reflete a estimativa de consumo que pretende atingir, no auxílio aos discentes em vulnerabilidade a terem acesso a uma alimentação saudável.

Não há o que se falar em questões relacionadas a dados contratuais passados, por fugirem ao mérito da questão ora em pauta.

3.3. DA REFEIÇÃO TRANSPORTADA (CRITÉRIO DE ISONOMIA APONTADO):

Não há uma regra tácita para o evento de eventual transporte de alimento pronto. Trata-se de uma exceção, caso a empresa não consiga se estabelecer em tempo hábil com seus insumos (materiais, maquinário, pessoal, etc) nas instalações dos Restaurantes, tendo em vista que haverá empresas atuando nos restaurantes e que terão de retirar os seus equipamentos, realizar os reparos necessários para que a eventual contratada possa se instalar.

Dessa forma, não há o que se falar em estabelecer privilégios para qualquer licitante.

3.4. DO CONSUMO MENSAL DE ÁGUA E ENERGIA:

Os valores de água, energia e locação poderão ser fixados pela administração no âmbito da UFPB, sendo a mesma autônoma para determinar os valores a serem cobrados, tendo em vista o consumo realizado.

3.5. DA AUSÊNCIA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE NO TERMO DE REFERENCIA:

Assim diz o item 20.1 do TR: “Visando a adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA e observado o

interregno mínimo de 1 (um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado no Termo de Contrato será repactuado, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, na forma estatuída no Decreto nº 9.507, de 2018, e nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017”.

3.6. DA AUSÊNCIA DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO NO TERMO DE REFERENCIA:

O item 12.5 do TR assim diz, em relação às obrigações da Contratante: PAGAR À CONTRATADA O VALOR RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

3.7. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE AS DATAS LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:

Assim estabelece a cláusula 22.1 do Edital: “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Não é difícil deduzir: o Pregão está agendado para segunda-feira, dia 09/09/2019; o primeiro dia útil, em contagem regressiva, é sexta-feira, dia 06/09/2019 e o segundo dia útil, em contagem regressiva, é quinta-feira, dia 05/09/2019. Dessa forma, nivela-se o entendimento.

3.8. DO NÃO ENTENDIMENTO DO ITEM 8.9.5

Em face de esclarecimentos, informamos: somente será exigido o cumprimento das Normas da ANVISA àquela empresa eventualmente contratada que, por sua vez, deverá estar preparada para o pleno atendimento de tudo que preconizam os órgãos de vigilância sanitária, incluindo-se aí, aqueles eventualmente criados durante a vigência do contrato, pelo tempo que perdurar.

3.9. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO A SER PAGO POR ESTUDANTE

A estimativa dos custos foi obtida a partir de pesquisa de mercado, cujos valores obtidos determinaram o total diário unitário estimado, por refeição, conforme sejam café da manhã, almoço e jantar, a serem pagos mediante o fornecimento de tais refeições, tão somente aos discentes beneficiários que efetivamente atendidos pelo Restaurante.

3.10 DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁS

O processo de obtenção das licenças, alvarás e autorizações necessárias ao funcionamento do Restaurante Universitário são de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA junto aos órgãos competentes, sem ônus para a CONTRATANTE, imediatamente após a assinatura do Contrato.

Com relação à obtenção de documentos, está claro que a CONTRATADA deverá solicitar a CONTRATANTE os documentos que se fizerem necessários para obtenção do alvará e outras licenças necessárias.

3.11 DA DUPLICIDADE DE TERMOS DE VISTORIA

Tal referência só pode ser entendida como caráter meramente protelatório do certame, uma vez que qualquer documento anexado ao Edital a título de modelo, este pode ser utilizado pelas licitantes interessadas que o reproduzirão em papel timbrado próprio se for o caso, permitindo-se, inclusive, utilizar-se de termos de sua própria lavra, desde que mantida a essência para a qual o documento é exigido. Caso haja dúvida com relação a presença de dois modelos, a licitante poderá encaminhar os dois, se assim desejar, para o mesmo efeito.

Questões como essa denotam que as argumentações apresentadas

pela Impugnante revestem-se de mero inconformismo.

4. EM CONCLUSÃO, É O JULGAMENTO DO RECURSO:

INDEFERIR o pedido e MANTER as condições originais do Edital, INCLUSIVE data e hora de abertura da sessão pública previstas para 09/09/2019, às 09:00h, horário de Brasília.

João Pessoa – PB, 05 de Setembro de 2019.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

IDÁCIO RODRIGUES BARRETO PESSOA
Superintendente SOF – Autoridade Competente
(Original Assinado)